



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0016/2024-GPGMPC

PROCESSO N. : 02067/2023

ASSUNTO : Representação. Análise de convênios firmados pela Secretaria de Estado da Educação com os municípios de Alta Floresta do Oeste, Colorado do Oeste, Parecis, Santa Luzia do Oeste e Alvorada do Oeste, para fins de aquisição de material pedagógico (kit robótica).

UNIDADE : Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESPONSÁVEIS : Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - Secretária de Estado da Educação

Rosane Seltz Magalhães - Gerente da Coordenadoria de Educação Básica

Edelir Santos Guizoni - Gerente de Convênios

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Tratam os autos de **Representação**¹ formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas em face de Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, titular da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), em razão da constatação de possíveis irregularidades na destinação de recursos estaduais para a pactuação de convênios com os Municípios de Alta Floresta do Oeste, Colorado do Oeste, Parecis, Santa Luzia do Oeste e Alvorada do Oeste, para a aquisição de kits de robótica.

Segundo apurado inicialmente pela Unidade Técnica, as aquisições dos kits de robótica pretendidos pelos Municípios, da linha “Maluquinho por Robótica”, estariam direcionadas e com sobrepreço, sendo que a despesa total estimada com tais aquisições alcançaria o valor de R\$ 4.556.471,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos e setenta e um reais).

¹ ID 1426068.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Conforme relatado nos autos, constatou-se que as solicitações formuladas pelos Municípios para as celebrações de convênios com o Estado de Rondônia, via SEDUC, continham os mesmos modelos de contratação, por inexigibilidade de licitação, e idêntico objeto, com a indicação do mesmo distribuidor exclusivo do produto.

Para fundamentar o **direcionamento** das contratações pretendidas destacou-se a identidade entre os pareceres pedagógicos que lastreavam os pedidos de contratação dos kits de robótica, todos voltados à aquisição do mesmo distribuidor, a empresa Fortun & Granchelli LTDA, pois os kits seriam exclusivos daquele fornecedor, o que fundamentava as inexigibilidades de licitações.

Ao seu turno, quanto ao **sobrepreço**, a Unidade Técnica demonstrou a existência de aquisições de kits do mesmo fabricante nos Municípios de Bocaiuva do Sul/PR, Piedade/SP e Sorocaba/SP com preços significativamente menores, o que suscitaria a ocorrência de dano ao erário, em tese, no valor de R\$ 3.409.151,60 (três milhões, quatrocentos e nove mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos), correspondente ao somatório do sobrepreço nos cinco convênios a serem firmados com a SEDUC.

Em razão dos fatos representados, notadamente do sobrepreço dos itens e do possível direcionamento da aquisição, a Unidade Técnica pleiteou o conhecimento da Representação e a suspensão cautelar dos pagamentos dos convênios, além da expedição de determinação aos Municípios convenientes para que não assinassem e não expedissem qualquer ordem de fornecimento referente à aquisição de kits de robótica da linha “Maluquinho por Robótica”.

Ao tomar conhecimento dos fatos representados, o Conselheiro Relator proferiu a **DM 0085/2023-GCESS/TCERO²**, na qual conhece a Representação e defere o pedido liminar, conforme segue, *in verbis*:

32. Ante o exposto, DECIDO:

I. Preliminarmente, conhecer da representação, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos do artigo 52-A, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 82-A, inciso I, e art. 75, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II. Deferir o pedido liminar e determinar à Secretária Estadual de Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou a quem a substitua/sucedá ou represente, que:

a) Suspenda, cautelarmente, e com efeitos imediatos, os pagamentos relativos aos convênios formalizados com os municípios de Santa Luzia do Oeste,

² ID 1429295.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Parecis, Alta Floresta do Oeste, Colorado do Oeste e Alvorada do Oeste⁸, cujo valor total corresponde a R\$ 4.556.471,00;

b) Reavalie os pareceres técnicos e jurídico nos referidos convênios acerca do objeto, do Plano de Trabalho e compatibilidade dos valores apresentados, nos termos parágrafo único do art. 2º do Decreto Estadual n. 26.165/2021.

III. Determinar aos prefeitos dos municípios de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo; de Parecis, Marcondes de Carvalho; de Alta Floresta do Oeste, Giovan Damo; de Colorado do Oeste, José Ribamar de Oliveira e de Alvorada do Oeste, Vanderlei Tecchio, ou a quem os substitua/sucedea ou represente, que não assinem e não expeçam qualquer ordem de fornecimento referente à aquisição de kits de robótica da linha “Maluquinho por Robótica”, e nem realizem qualquer pagamento ao fornecedor do referido produto até ulterior decisão desta Corte de Contas, a fim de resguardar o interesse público, sob pena de responsabilidade;

[...]

Em continuidade à instrução, conforme determinado no item VIII da mencionada decisão, a Secretaria Geral de Controle Externo apresentou relatório técnico³ consignando a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

43. Concluída a análise técnica complementar, referente aos apontamentos descritos na exordial, relativos aos convênios firmados e em fase de pactuação com os municípios de Alta Floresta do Oeste, Colorado do Oeste, Parecis, Santa Luzia do Oeste e Alvorada do Oeste, conclui-se pela procedência da representação, em razão da ocorrência das seguintes irregularidades:

A1 - Aprovar proposta de convênios baseados em pareceres com avaliação inadequada quanto ao objeto e ao plano de trabalho

4.1 - De responsabilidade da Sra. Edelir Santos Guizoni, CPF: *.642.272-**, Gerente GCONV, SEDUC, por:**

a) autorizar o plano de trabalho e a formalização de convênio entre o estado de Rondônia – SEDUC com as prefeituras municipais de: Colorado do Oeste, Alta Floresta d'Oeste; Parecis, Santa Luzia do Oeste e Alvorada do Oeste, sem analisar o cumprimento dos requisitos legais, permitindo que os convênios fossem fundamentados em pareceres pedagógicos idênticos, fornecidos por 5 municípios diferentes, sem avaliação de preços, e sem indicar o caráter peculiar do produto, que o enquadrasse como único no mercado, descumprindo os requisitos do artigo 2º, I, IV e parágrafo único do Decreto n. 26.165/21

4.2 - De responsabilidade da Sra. Rosane Seitz Magalhães, CPF: *.578.592-**, Gerente da Coordenadoria de Educação Básica, por:**

b) Emitir parecer técnico sem analisar detalhadamente se o objeto e os demais pontos do Plano de Trabalho apresentado pelos municípios estariam sendo alcançados pelo interesse público, limitando-se a elogiar o projeto de robótica, deixando de realizar análise técnica/pedagógica, suficiente e adequada, assumindo o risco de que ocorresse direcionamento e a inexigibilidade de licitação irregular, descumprindo a exigência do artigo 2º, V, parágrafo único do Decreto nº 26.165/2021.

³ ID 1471707.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em razão dos achados, a Unidade Técnica pugnou pela audiência dos responsáveis e pela expedição de determinações à Secretária Estadual de Educação para que reavaliasse os pareceres técnicos que deram suporte aos pedidos de convênios e que adotasse as medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial quanto ao Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023, firmado com o Município de Alta Floresta do Oeste, com o que assentiu o Conselheiro Relator, conforme se lê na **DM 0129/2023-GCESS/TCERO**⁴, que também manteve os efeitos da decisão cautelar anterior.

Citadas⁵, **Edelir Santos Guizoni**, Gerente de Convênios da SEDUC, e **Rosane Seltz Magalhães**, Gerente da Coordenadoria de Educação Básica da SEDUC, apresentaram justificativas em igual teor, conforme se lê nos Documentos ns. 6492/23 e 6493/23, analisados pela Unidade Técnica no relatório de ID 1511438, que concluiu e propôs o seguinte:

4. CONCLUSÃO

47. Após análise das justificativas de defesa apresentadas, conclui-se pelo seguinte:

48. 4.1. Afastar a responsabilidade da Senhora **Rosane Seitz Magalhães**, Gerente da Coordenadoria de Educação Básica/Seduc, quanto à seguinte irregularidade descrita no item 4.2 do relatório técnico de ID 1471707:

49. a) Emitir parecer técnico sem analisar detalhadamente se o objeto e os demais pontos do Plano de Trabalho apresentado pelos municípios, estariam sendo alcançados pelo interesse público, limitando-se a elogiar o projeto de robótica, deixando de realizar análise técnica/pedagógica, suficiente e adequada, assumindo o risco de que ocorresse direcionamento e a inexigibilidade de licitação irregular, descumprindo a exigência do artigo 2º, V, parágrafo único, do Decreto n. 26.165/2021, conforme analisado no subitem 3.2 do relatório;

50. 4.2. Manter a responsabilidade da Senhora **Edelir Santos Guizoni**, Gerente Gerência de Convênios/Seduc, quanto à seguinte irregularidade indicada no item 4.1 da conclusão do relatório técnico de ID 1471707:

51. a) autorizar o plano de trabalho e a formalização de convênio entre o estado de Rondônia – SEDUC com as prefeituras municipais de: Colorado do Oeste, Alta Floresta d'Oeste; Parecis, Santa Luzia do Oeste e Alvorada do Oeste, sem analisar o cumprimento dos requisitos legais, permitindo que os convênios fossem fundamentados em pareceres pedagógicos idênticos, fornecidos por 5 municípios diferentes, sem avaliação de preços, e sem indicar o caráter peculiar do produto, que o enquadrasse como único no mercado, descumprindo os requisitos do artigo 2º, I, IV e parágrafo único do Decreto n. 26.165/21, conforme análise no item 3.1 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Pelo exposto, propõe-se ao relator:

53. 5.1. Considerar procedente a presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo, no que diz respeito à ausência de análise dos requisitos

⁴ ID 1481245.

⁵ IDs 1484924, 1484927 e 1484931.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

legais previstos no Decreto n. 26.165/21, para a aprovação dos planos de trabalho e formalização dos convênios, permitindo o direcionamento à contratação por inexigibilidade de licitação de forma irregular, com indícios de dano ao erário decorrente de sobrepreço, quanto ao convênio n. 015/2023, firmado entre a Seduc e o município de Alta Floresta d'Oeste;

54. 5.2. Reconhecer a responsabilidade atribuída à Senhora Edelir Santos Guizoni, Gerente da Gerência de Convênios/Seduc, porém sem aplicação de multa por não restar comprovado que agiu com dolo ou culpa gravíssima, bem como em razão de ter sido determinada à Seduc a adoção de providências antecedentes à instauração de TCE para apuração dos fatos e ressarcimento de dano ao erário pelos responsáveis, no caso de confirmação do sobrepreço verificado pela representante, conforme inciso III da DM 0129/2023-GCESS/TCERO (ID 1481245);

55. 5.3. Excluir a responsabilidade da Senhora Rosane Seitz Magalhães, Gerente da Coordenadoria de Educação Básica/Seduc por não estar devidamente caracterizada a sua contribuição para a ocorrência das irregularidades;

56. 5.4. Reafirmar a manutenção dos efeitos da tutela antecipatória concedida por meio da DM 00085/2023-GCESS/TCERO determinada na DM 0129/2023-GCESS/TCERO (ID 1481245).

Em tempo, quanto à determinação contida no item III, 'a', da DM 0129/2023-GCESS/TCERO, a Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, apresentou à Corte de Contas a documentação⁶ para comprovar o atendimento da determinação, que, todavia, não foi submetida ao crivo da Unidade Técnica, pois sua apresentação ao Tribunal de Contas foi posterior à elaboração do referido relatório de análise de justificativas.

Encerrada a instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

Conforme se relatou, avalia-se nestes autos a regularidade de convênios firmados pela SEDUC com os Municípios de Alta Floresta do Oeste, Colorado do Oeste, Parecis, Santa Luzia do Oeste e Alvorada do Oeste para a aquisição de kits de robótica, cujas justificativas para as suas realizações, a princípio, mostraram-se genéricas, com possível direcionamento do fornecedor, e com sobrepreço em relação aos preços praticados no mercado, segundo foi representado pela Unidade Técnica.

⁶ Doc. n. 7523/23, apensado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, preliminarmente, na esteira do que já se decidiu na DM 0085/2023-GCESS/TCERO, opina-se seja conhecida a Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade junto ao Tribunal de Contas, posto tratar de fato e responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal, representado em linguagem clara e objetiva, com indicativos de irregularidades, em tese, e que, confirmadas, detêm potencial para causar dano ao erário.

DAS IRREGULARIDADES APURADAS

Quanto ao mérito, verifica-se que a Representação formulada pela Unidade Técnica se voltou às celebrações dos convênios no âmbito da SEDUC, delimitando-se, na DM 0129/2023-GCESS/TCERO, as condutas de Edelir Santos Guizoni, Gerente de Convênios, e Rosane Seilz Magalhães, responsável pela Coordenadoria de Educação Básica.

Em resumo, à servidora Edelir Santos Guizoni foi imputada a conduta de autorizar os planos de trabalho e os convênios sem analisar o cumprimento dos requisitos legais, “*permitindo que os convênios fossem fundamentados em pareceres pedagógicos idênticos*”; à servidora Rosane Seltz Magalhães atribuiu-se a conduta de emitir parecer técnico sem análise detalhada, “*assumindo o risco de que ocorresse direcionamento e a inexigibilidade de licitação irregular*”.

Após regularmente citadas, as servidoras apresentaram justificativas em igual teor, conforme se lê nos Documentos ns. 6492/23 e 6493/23 e avalia-se adiante.

Para a servidora Edelir Santos Guizoni foi descrita a seguinte conduta, *in verbis* da DM 0129/2023-GCESS/TCERO:

Autorizar o plano de trabalho e a formalização de convênio entre o estado de Rondônia – SEDUC com as prefeituras municipais de: Colorado do Oeste, Alta Floresta d’Oeste; Parecis, Santa Luzia do Oeste e Alvorada do Oeste, sem analisar o cumprimento dos requisitos legais, permitindo que os convênios fossem fundamentados em pareceres pedagógicos idênticos, fornecidos por 5 municípios diferentes, sem avaliação de preços, e sem indicar o caráter peculiar do produto, que o enquadrasse como único no mercado, descumprindo os requisitos do artigo 2º, I, IV e parágrafo único do Decreto n. 26.165/21;

Em resposta, arguiu-se na justificativa juntada ao PC-e com o ID 1491471, resumidamente, que: somente houve o repasse de recursos de convênio à Prefeitura de Alta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Floresta do Oeste, sendo sobrestados os demais; competia à SEDUC apenas as formalidades da celebração do convênio, sem aferir preço, dado que havia fornecedor exclusivo do material; não houve o descumprimento do Decreto Estadual n. 26.125/2021, pois foram cumpridos os ritos para a formalização do convênio; e a justificante não agiu com má-fé com a instrução processual.

A análise da Unidade Técnica apontou que, a rigor, a conduta da Gerente de Convênios da SEDUC não foi a de autorizar planos de trabalho e a formalização dos convênios, mas de emitir pareceres favoráveis às celebrações dos convênios, conforme constaria nos processos administrativos⁷, o que também implicou na violação ao artigo 2º, I, IV e parágrafo único do Decreto Estadual n. 26.165/21, mantendo-se a responsabilidade da servidora, mas opinando pela inaplicabilidade de multa, pois não ficou comprovada ação dolosa ou com culpa grave.

Pois bem. Os dispositivos apontados como violados têm a seguinte redação:

Art. 2º O procedimento administrativo destinado à formalização de convênio será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e, ao qual serão juntados oportunamente os documentos exigidos pela legislação e pelo presente Decreto, em especial:

I - plano de trabalho, na forma do artigo 3º deste Decreto;

[...]

IV - pareceres técnicos acerca do objeto e do Plano de Trabalho do Convênio; e

[...]

Parágrafo único. É de responsabilidade do parecerista técnico, qualificado como profissional com expertise, analisar detalhadamente se o objeto e todos os demais pontos do Plano de Trabalho estão alcançados pelo interesse público, bem como avaliar se os valores apresentados para a execução do objeto são compatíveis com a realidade mercantil.

Na análise dos processos administrativos verificou-se que em todas as solicitações de convênios constam **Autorizações** para prosseguimento dos pedidos dos Municípios⁸ assinadas pela Gerente Edelir Santos Guizoni; todavia, quanto aos pareceres técnicos suscitados no relatório técnico de análise de defesas (ID 1511438), verifica-se que a servidora

⁷ ID 1466601, fl. 346; ID 1466603, fl. 242; ID 1466606, fl. 423; ID 1466607, fl. 281; e ID 1466608, fl. 299.

⁸ ID 1466601, fl. 180; ID 1466603, fl. 41; ID 1466605, fl. 490; ID 1466607, fl. 36; e ID 1466608, fl. 159.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

somente exarou parecer naqueles referentes aos Municípios de Alta Floresta (ID 1466601), Colorado do Oeste (ID 1466603) e Parecis (ID 1466606).

De fato, na análise de todos os pareceres técnicos emitidos pela SEDUC incluindo aqueles subscritos pela Gerente Edelir Santos Guizoni, verifica-se que eles **não atendem ao Decreto** acima referido, sobretudo em razão da **ausência de análise quanto aos valores apresentados para a execução do objeto**, ou seja, se eram compatíveis com a realidade mercantil. Nessa esteira, conforme análise da Unidade Técnica, a parecerista deveria conferir se havia adequação na proposta do Município para concluir se o material pedagógico que fundamentou o pedido de convênio era singular e exclusivo e, assim, se a inexigibilidade de licitação era possível.

Dessa forma, restou afigurado nos autos que a Gerente de Convênio da SEDUC, Edelir Santos Guizoni, descumpriu com seu dever legal conforme estatuído no Decreto Estadual n. 26.165/21, ressaltando-se que a atuação da servidora exarando pareceres técnicos se deu nos processos administrativos referentes aos Municípios de Alta Floresta (ID 1466601), Colorado do Oeste (ID 1466603) e Parecis (ID 1466606).

Quanto à aplicação de multa em razão da conduta verificada, acompanha-se o opinativo técnico que fundamenta a sua inaplicabilidade, pois não ficou comprovada ação dolosa ou com culpa grave na atuação da parecerista.

Ao seu turno, para a servidora Rosane Seitz Magalhães, Gerente da Coordenadoria de Educação Básica, foi descrita a seguinte conduta, *in verbis* da DM 0129/2023-GCESS/TCERO:

Emitir parecer técnico sem analisar detalhadamente se o objeto e os demais pontos do Plano de Trabalho apresentado pelos municípios, se estariam sendo alcançados pelo interesse público, limitando-se a elogiar o projeto de robótica, deixando de realizar análise técnica/pedagógica, suficiente e adequada, assumindo o risco de que ocorresse direcionamento e a inexigibilidade de licitação irregular, descumprindo a exigência do artigo 2º, V, parágrafo único do Decreto nº 26.165/2021;

Em sua resposta, juntada nos autos eletrônicos sob o ID 1491497, justificou-se, em resumo, que: os pareceres pedagógicos se atêm à parte pedagógica da contratação pretendida; não opinou sobre as modalidades de licitação ou preço de mercado, pois não tem formação e/ou competência para tanto; e agiu de boa-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Na análise da justificativa, a Unidade Técnica reviu seu posicionamento anterior de responsabilização da servidora, dado que entendeu que *“não há nos autos comprovação de que tenha sido solicitado da responsável a elaboração de parecer com abordagens acerca da singularidade das características do material em relação aos demais, com o intuito de verificar o cabimento da contratação por inexigibilidade de licitação com fornecedor exclusivo”*.

Nessa linha de entendimento, a Unidade Técnica pugnou pelo afastamento da responsabilização da servidora Rosane Seitz Magalhães por considerar que não seria razoável exigir-lhe conhecimentos jurídicos que permitissem avaliar a alegada exclusividade do item a ser adquirido e a adequação de seu valor ao valor de mercado, somado à inexistência de comprovação de que ela estava incumbida de avaliar em seu parecer as especificidades do kit de robótica, fundamentos com os quais consente o Ministério Público de Contas, que opina pela elisão da responsabilidade de Rosane Seitz Magalhães, com o mesmo embasamento fático-jurídico já externado pela Unidade Técnica, evitando-se desnecessária tautologia.

DO ITEM III, ‘A’, DA DM 0129/2023-GCESS/TCERO

Na Decisão Monocrática n. 0129/2023-GCESS/TCERO foi determinado o seguinte à Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini:

Adote as medidas administrativas antecedentes a instauração de tomada de contas especial, na forma do parágrafo único do Art. 6º da instrução normativa n. 68/2019-TCE-RO, promovendo a apuração dos fatos narrados no item 3 do presente relatório técnico, com a identificação de responsáveis e o ressarcimento do dano eventualmente confirmado, observadas as garantias processuais e constitucionais com vistas a impedir a concretização do dano ao erário, quanto ao convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023- Alta Floresta d’Oeste.

Em resposta, a Titular da SEDUC apresentou o **Doc. n. 07523/23**, que foi apensado aos autos posteriormente à elaboração do relatório técnico, e, por isso, não recebeu seu crivo.

Na oportunidade, rememora-se que em relação ao Município de Alta Floresta d’Oeste firmou-se o Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023, no valor de R\$1.876.565,00 (um milhão, oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), e houve a efetiva aquisição dos produtos, o que se deu com sobrepreço estimado de R\$809.048,81 (oitocentos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

nove mil, quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), donde adveio a necessidade de se determinar à gestora da SEDUC que procedesse na forma indicada no artigo 6º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, com a adoção de medidas antecedentes à instauração de tomada de contas especial.

Pois bem. Na análise dos documentos encaminhados como prova do cumprimento da determinação, o Ministério Público de Contas verifica que a SEDUC procedeu com a abertura dos **Processos SEI/RO n. 0029.062243/2023-18 e n. 0029.047254/2023-78**, no qual constam os atos praticados pela Secretaria, destacando-se:

1. O Despacho de SEI n. 0044737215 (fls. 7 a 9), que menciona a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste e a apuração do dano ao erário por meio de perícia sobre planilha de composição de custos e formação de preços encaminhada pela empresa; e
2. O Parecer n. 1006/2023/SEDUC-CCI (fls. 10 a 14), que opinou pela suspensão definitiva dos convênios celebrados, pelo encaminhamento dos autos para perícia contábil e pela “notificação do Município de Alta Floresta do Oeste, para que este apresente sua defesa escrita e informe em que nível estão as tratativas com a empresa”.

No Parecer n. 1006/2023/SEDUC-CCI verifica-se o tópico 7, “Da diligência realizada”, que dispõe o seguinte:

7.1. No dia 12 de dezembro de 2023, esta Coordenadoria de Controle Interno procedeu quanto à visita in loco à Prefeitura de Alta Floresta para levantamento de informações e cumprimento ao disposto no item III., a), da Decisão Monocrática 0129/2023-GCESS/TCERO (0043210093), *in verbis*:

a) Adote as **medidas administrativas antecedentes** a instauração de tomada de contas especial, na forma do parágrafo único do Art. 6º da instrução normativa n. 68/2019-TCE-RO, promovendo a apuração dos fatos narrados no item 3 do presente relatório técnico, com a identificação de responsáveis e o ressarcimento do dano eventualmente confirmado, observadas as garantias processuais e constitucionais com vistas a impedir a concretização do dano ao erário, quanto ao convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023- Alta Floresta d'Oeste.

7.2. Rememoramos o disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, que define as medidas administrativas antecedentes, *in verbis*:

Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais.

§ 1º A autoridade administrativa competente, em relação às medidas administrativas antecedentes, poderá adotar, em caráter subsidiário e facultativo às disposições normativas do próprio órgão ou entidade a que pertencer, as orientações previstas neste capítulo.

§ 2º As medidas mencionadas no caput poderão ser adotadas em processo administrativo próprio para apuração do fato, por meio de diligências, notificações, e outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário.

7.3. Na visita em questão, analisamos o processo físico original da contratação, e apresentamos o Processo nº 02067/2023-TCERO, do qual o ente munícipe afirmou não ter conhecimento por não haver sido notificado, porém afirmou comprometimento em **notificar a empresa e buscar junto desta o ressarcimento ao erário.**

7.4. Salientamos que analisamos minuciosamente todos os processos listados na relação (0044060102), que somam mais de 2.000 páginas, inclusive o processo físico original da licitação realizada no município de Alta Floresta D'Oeste, e **não vislumbramos maneiras de detectar a irregularidade** do momento da celebração do convênio, com a documentação a qual os processos foram instruídos. Não se aplica o julgamento porém, ao utilizarmos uma visão macro, na qual constatamos que os pareceres pedagógicos emitidos pelas prefeituras eram idênticos, ensejando uma possível indução por parte da empresa, que pode ter oferecido as justificativas prontas de forma a convencer a Administração Pública Municipal.

Como se lê, em ambos os processos administrativos iniciados pela SEDUC não há conclusão que atenda eficazmente à determinação realizada, ainda que denotem a real busca por atender ao comando da Corte de Contas e, assim, justifica a não aplicação de multa nesse momento processual.

Aclara-se que a IN n. 68/2019-TCE-RO estabelece no artigo 6º, parágrafo único, que as **“As medidas administrativas antecedentes serão lastreadas em documentação suficiente para a indicação do evento lesivo, dos seus autores, da quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário, caso realizada (...)”**, ou seja, demanda que haja objetividade na coleta de elementos que esclareçam o evento lesivo a fim de que se contribua para a recomposição do erário.

Conforme consta no artigo 5º, §2º da IN n. 68/2019-TCE-RO, as medidas antecedentes têm por objetivo a apuração do fato e são destinadas a promover o saneamento da irregularidade, com a recomposição do erário.

Entretanto, a resposta apresentada pela Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, não contém documentação suficiente acerca do evento lesivo, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

questiona suficientemente os valores da aquisição ou a adequação do objeto adquirido, não apresenta os responsáveis pela aquisição danosa, não quantifica o dano, nem tratou da recomposição do erário.

Assim, ainda que se verifique a existência de ações tendentes ao cumprimento da determinação, não foi apresentada prova suficiente de que as medidas administrativas antecedentes foram efetivas, pelo que se pugna pela reiteração da determinação, com novo prazo, que, descumprido injustificadamente, poderá ensejar a aplicação de multa à Gestora.

Em tempo, rememora-se que o valor indicado pela Unidade Técnica no relatório inicial (ID 1471707) como sobrepreço das aquisições realizadas no Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023 é **preliminar**, sugestivo de dano ao erário, cabendo a exata quantificação à SEDUC, na forma da determinação exarada no item III, “a”, da DM 0129/2023-GCESS/TCERO, o que, a rigor, ainda não ocorreu.

Nesse particular, **sobre a quantificação do possível dano ao erário**, anota-se a existência da **Ação Civil Pública n. 1016149-91.2023.8.26.0602**, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Sorocaba/SP e outros agentes, questionando a legalidade da aquisição de kits de robótica da marca Geek Educacional Edições e Tecnologia LTDA – os mesmos kits e marca adquiridos pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta d’Oeste, mas fornecidos por empresa diversa.

Naquela ACP, dentre outras questões relevantes, como a descaracterização dos kits como sendo de robótica⁹, **destacou-se a exorbitância do preço praticado na aquisição realizada pelo Município de Sorocaba**, de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) por kit do tipo Aluno – Robô Guerreiro, sendo que a Unidade Técnica utilizou também este valor como referência para o sobrepreço no Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023, vez que o preço praticado no Município rondoniense foi de R\$1.277,00 (um mil, duzentos e setenta e sete

⁹ Consta da petição inicial da ACP: “Instrui os autos do inquérito civil, ainda, minucioso e qualificado parecer, da lavra do Professor LD Alexandre da Silva Simões, do corpo docente da UNESP, que se trata também de membro do Conselho Municipal da educação e que efetuou a representação, mencionando que, após detida e profunda análise técnica, que os Kits não são sequer programáveis, ante a ausência de placas microcontroladoras ou outro elemento computadorizado, e as pilhas se destinam apenas para acender a luz de led, sendo descaracterizados como robôs.”

[...]

“E tais Kits revelaram-se sem qualquer conteúdo técnico para ser tido como "robótico", e desprovido de qualquer proveito pedagógico, tudo a revelar um indisfarçável desperdício de dinheiro público, para não dizer uma disfarçada transferência de recursos públicos para particulares, causado DANO AO ERÁRIO.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

reais). Ora, se o valor de R\$ 720,00 por kit detém indicativos robustos de sobrepreço, sua pertinência como valor de referência também deve ser questionada.

Ainda na ACP indicada, acessível publicamente pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁰, consta anexada uma Representação formulada por Alexandre da Silva Simões, membro do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, em que se destaca as falhas na escolha do objeto específico da contratação (kits “Maluquinho por Robótica”, da marca Geek Educacional), como o material de fabricação dos kits, a precificação e a ausência de conteúdo verdadeiramente robótico.

Por conseguinte, considerando que o item III, “a”, da Decisão Monocrática n. 0129/2023-GCESS/TCERO não foi integral e adequadamente cumprido, o que suscita seja reiterada a determinação, **este aparte tem por objetivo esclarecer que o apuratório acerca do sobrepreço existente nas aquisições realizadas com recursos do Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023 não deve se cingir aos preços de referência indicados pelo Tribunal de Contas, mas, sobretudo, aos preços de mercado de soluções equivalentes àquelas adquiridas** (kits de montagem, em MDF, com luzes¹¹).

Nesses termos, cabe a SEDUC questionar, inclusive, a adequação dos kits ao propósito de ensinar robótica¹², de forma que, se os kits forem totalmente inadequados para o ensino de robótica, será necessário reconhecer o vício na fundamentação das aquisições por inaptidão total do objeto adquirido.

Portanto, opina-se seja considerada descumprida a determinação contida no item III, “a”, da DM 0129/2023-GCESS/TCERO, sem a aplicação de multa, pois foram realizadas medidas tendentes ao cumprimento da determinação, sem, contudo, tenham sido eficazes o bastante para reputar atendida a ordenação e reparado o erário lesado, cabendo a sua reiteração.

¹⁰ <http://www.tjsp.jus.br>

¹¹ https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1464368422-braco-robotico-em-mdf-com-parafusos-e-porcas-JM#reco_item_pos=0&reco_backend=machinalis-homes-pdp-boos&reco_backend_type=function&reco_client=home_navigation-trend-recommendations&reco_id=907866f9-9654-49b4-bce0-5950a7e96eef&c_id=/home/navigation-trends-recommendations/element&c_element_order=1&c_uid=9d96d2c0-f4ce-4ea0-8032-17195fc927b1

¹² Robótica: Ciência e técnica que envolve a criação, a construção e a utilização de robôs.

Robô: 1 Aparelho automático, com aspecto humanoide, capaz de se movimentar e executar diferentes tarefas, inclusive algumas geralmente feitas pelo homem. 2 Mecanismo cujo comando é controlado automaticamente. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diante do exposto, em convergência com a Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas opina** seja:

I – Preliminarmente, conhecida a presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, posto tratar de fato e responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal, representado em linguagem clara e objetiva, com indicativos de irregularidades, em tese, e que detêm potencial para causar dano ao erário;

II – Confirmada a tutela inibitória deferida em caráter liminar na DM 000085/2023-GCESS-TCERO, mantida na DM 0129/2023-GCESS/TCERO, tornando-a definitiva para determinar à Secretária Estadual de Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem a substitua, que não realize pagamentos relativos aos convênios formalizados com os Municípios de Santa Luzia do Oeste, Parecis, Alta Floresta do Oeste, Colorado do Oeste e Alvorada do Oeste, ou novos convênios com o mesmo objeto – “aquisição de kits ‘Maluquinho por Robótica’”, sem a indicação precisa de sua necessidade e comprovação de que os valores apresentados para a execução do objeto são compatíveis com a realidade mercantil;

III – No mérito, julgada procedente a Representação para considerar que os processos administrativos SEI/RO n. 0029.127262/2022-16 (Alta Floresta d’Oeste), 0029.127516/2022-04 (Colorado do Oeste), 0029.127693/2022-82 (Parecis), 0029.129680/2022-48 (Santa Luzia d’Oeste) e 0029.127503/2022-27 (Alvorada do Oeste) não cumpriram com os requisitos previstos no Decreto Estadual n. 26.165/2021 para a aprovação dos planos de trabalho e formalização dos convênios, ensejando o direcionamento de contratação por inexigibilidade de licitação, de forma irregular, com indícios de dano ao erário decorrente de sobrepreço quanto ao Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023;

IV – Considerada descumprida a determinação contida no item III, “a”, da DM 0129/2023-GCESS/TCERO, porque não foi apresentada documentação suficiente para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

indicação do evento lesivo, dos seus autores e da quantificação do dano, conforme a IN n. 68/2019-TCE-RO;

V – Reiterada a determinação contida no item III, “a”, da DM 0129/2023-GCESS/TCERO, à Secretária Estadual de Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem a substitua, para que adote as medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, na forma do parágrafo único do artigo 6º da IN n. 68/2019-TCE-RO, promovendo a apuração dos fatos narrados no item 3.1.1.2 do relatório técnico de ID 1471707, com a identificação de responsáveis e a apuração do dano eventualmente ocorrido na execução do Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023, alertando-se que o apuratório acerca do sobrepreço existente nas aquisições realizadas com recursos do Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023 não deve se cingir aos preços de referência indicados pelo Tribunal de Contas, mas, sobretudo, aos preços de mercado de soluções equivalentes àquelas adquiridas, apresentando o resultado do apuratório ao Tribunal de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento injustificado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 08 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 8 de Fevereiro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS